



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações  
Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 306/2025/CMRI/CC/PR

**NUP:** 25072.002045-2025-62

**Órgão:** ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária

**Requerente:** 100762

**RESUMO DO PEDIDO**

Requerente solicitou acesso a todas as ações judiciais impetradas contra a ANVISA com o objetivo de acelerar a análise de pedidos de registro de agrotóxicos (sejam produtos técnicos, produtos técnicos equivalentes, produtos formulados e/ou produtos genéricos) e que, portanto, tenham o potencial de interferir na análise cronológica da fila de pleitos de registros de agrotóxicos realizada pela Agência, no período de setembro/2024 a janeiro/2025. Requereu, neste sentido, o número do processo judicial, o juízo, as partes, a data de protocolo, e o ingrediente ativo do produto cujo pleito de registro é objeto da ação.

**RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO**

A ANVISA negou o acesso nos termos do art. 22 da Lei nº 12.527/2011 e do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724/2012 e da Lei nº 13.105/2015, explicando que as informações solicitadas se referem a processos em curso no Poder Judiciário que se encontram sob amparo de segredo de justiça.

**RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA**

Requerente reiterou o pedido, argumentando em suma que, a existência de informações de cunho confidencial, que justificam a decretação do segredo de justiça pelo juízo da causa, não implica que a informação específica sobre o ingrediente ativo do produto também seja sigilosa, muito pelo contrário, pois esse dado é de caráter público e sobre ele incide o preceito geral previsto no art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal (“CRFB”) e no art. 3º, inciso I, da LAI. Nesse sentido, citou como precedentes o Parecer nº 661/2024 e Parecer nº 1214/2024/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU, ambos da CGU. Ademais, citou que há precedentes do IBAMA que demonstram a viabilidade de atendimento a solicitações semelhantes, demonstrando o princípio da transparência em relação aos dados públicos.

**RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA**

A Agência ratificou a negativa de acesso pretendida pela recorrente nos mesmos termos da resposta inicial.

**RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA**

Requerente reiterou o pedido nos mesmos termos do recurso anterior, destacando que é de total responsabilidade da Agência preocupar-se com a manutenção da gestão transparente das informações

solicitadas, além de garantir o armazenamento, a proteção e a disponibilidade delas (art. 6º, I e II, LAI), tendo em vista que as informações demandadas são públicas ou, ao menos, de inequívoco interesse público e estão em posse desta entidade (art. 7º, inciso II, LAI), devendo ser fornecidas, conforme entendimento exarado pela CGU e com o posicionamento já efetivado por outro ente público.

## **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA**

A ANVISA ratificou o indeferimento nos mesmos termos prévios.

## **RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)**

Requerente reiterou o pedido, apresentando os mesmos argumentos das instâncias prévias, citando precedentes, defendendo que a solicitação não visa acessar quaisquer informações protegidas pelo art. 22 da LAI, referente ao segredo de justiça. Alegou que, neste caso, o sigilo visa proteger o conteúdo do processo, e não informações processuais como número dos processos, o nome das partes, a marca comercial, e o ingrediente ativo do produto agroquímico. Ressaltou, ainda, que o acesso viabiliza o controle social quanto à observância da ordem cronológica da fila de análises de pedidos de registros de produtos agrotóxicos.

## **ANÁLISE DA CGU**

A CGU se reportou ao precedente NUP 25072.049945/2024-92, no qual o requerente solicitou, com referência aos meses de julho a setembro de 2024, os mesmo itens do presente pedido, e a Anvisa forneceu parte deles, com exceção dos ingredientes ativos, balizando a negativa nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724/2012, que apresenta as hipóteses excluientes de aplicação da Lei nº 12.527/2011, mais especificamente as hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça. Ademais, se reportou ao NUP 25072.059321/2024-83, também destinado à Anvisa, sobre o mesmo objeto do caso atual, porém referente ao período de setembro a novembro de 2024, no qual a CGU decidiu pelo deferimento parcial do recurso em 3ª instância, ou seja, que fossem fornecidas as informações solicitadas, exceto o ingrediente ativo. Nesse contexto, a CGU destacou que, com relação a matérias que envolvem segredo de justiça, a Casa se posicionou no sentido de fornecer as informações básicas de processos que correm em segredo de justiça, conforme precedente nº 18800.029963/2024-11, conforme prevê o art. 9º, § 2º, da Resolução CNJ nº 215/2015, que disciplina a aplicação do acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527/2011 no âmbito do poder judiciário: “O disposto nesta Resolução não exclui as hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, inclusive quanto aos procedimentos investigatórios cíveis e criminais (...) O sigilo de que trata o caput deste artigo não abrange: I – a informação relativa à existência do procedimento judicial ou administrativo, bem como sua numeração; II – o nome das partes, ressalvadas as vedações expressas em lei e o disposto no art. 4º, § 1º, da Resolução do CNJ 121/2010, com redação dada pela Resolução do CNJ 143/2011; III – o inteiro teor da decisão que extingue o processo judicial, com ou sem resolução de mérito, bem como o processo administrativo”. Assim, a CGU seguiu os referidos precedentes, entendendo que a ANVISA deveria fornecer igualmente como assim o fez nos precedentes, os dados referentes aos números dos processos judiciais, ao juízo, às partes e a data de protocolo das ações impetradas, com o objetivo de acelerar a análise de pedidos de registro de agrotóxicos, contra a Agência.

## **DECISÃO DA CGU**

A CGU deferiu parcialmente o recurso, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.527/2011, para que sejam disponibilizadas à solicitante o número do processo judicial, o juízo, e as partes das ações judiciais impetradas contra a ANVISA com o objetivo de acelerar a análise de pedidos de registro de agrotóxicos.

## **RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)**

Recorrente reiterou o pedido quanto aos nomes ingredientes ativos dos agrotóxicos, por meio de extenso arrazoado contendo os mesmos argumentos apresentados nas instâncias prévias, que, em suma,

consideram que os dados são públicos, e que a existência de informações de cunho confidencial, que justificam a decretação do segredo de justiça pelo juiz da causa, não implica que a informação específica sobre o ingrediente ativo do produto também seja sigilosa, muito pelo contrário, porque esse dado é de caráter público e sobre ele incide o preceito geral previsto no art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal (“CRFB”) e no art. 3º, inciso I, da LAI. Nesse contexto, cita alguns precedentes, bem como o Parecer nº 1214/2024/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU. Considerou ainda que, os atos advindos do Poder Judiciário não devem se sobrepor aos atos do Executivo, nem às escolhas do Legislativo, tendo em vista que cada um deve exercer suas funções de acordo com suas competências constitucionais, respeitando a autonomia dos demais.

## **ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI**

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

## **ANÁLISE DA CMRI**

Em análise ao apresentado, verifica-se que a recorrente obteve seu pedido atendido parcialmente, sendo indeferido quanto à parte que requer os nomes dos ingredientes ativos dos agrotóxicos, sendo assim, realizou o presente recurso buscando o atendimento completo da demanda. Nesse sentido, a cidadã teceu extenso arrazoado apresentando os mesmos argumentos exarados nas instâncias prévias, que em suma não concordam que o segredo de justiça interposto nas ações judiciais em pauta deve atingir as informações que deseja. Assim, a requerente citou o precedente, Parecer nº 1214/2024/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU, no qual apresentou decisão da CGU pelo deferimento do pedido, no sentido de disponibilizar a listagem das ações judiciais propostas em face da ANVISA, distribuídas entre janeiro e junho de 2024, que tinham como objeto a aceleração da análise de pedidos de registro de agrotóxicos. Entretanto, observa-se que, no referido precedente não houve qualquer análise sobre ingredientes ativos envolvidos em processos em segredo de justiça, por isso, o precedente não deve ser considerado para o caso ora analisado. Ademais, a recorrente alegou que os atos advindos do Poder Judiciário não devem se sobrepor aos atos do Executivo, nem às escolhas do Legislativo, tendo em vista que cada um deve exercer suas funções de acordo com suas competências constitucionais, respeitando a autonomia dos demais. Assim, quanto a tal argumento, entende-se que este vai de encontro ao que determina a própria Constituição Federal do Brasil, art. 2º, a qual determina que os poderes do Estado são independentes e harmônicos entre si, logo, não se pode olvidar de que, em cada caso concreto, a independência deve ser devidamente ponderada visando manter a respectiva harmonia entre eles. Nesse sentido, a Lei de Acesso à informação foi também expressa em proteger tal entendimento quando excepcionou do direito à informação pedidos de acesso que requeiram dados protegidos por segredo de justiça. Seguindo-se, esse fato, observa-se que a ANVISA em suas respostas demonstra estar impedida de fornecer tais informações, de acordo com o determinado no art. 22 da Lei nº 12.527/2011. Assim sendo, importa citar alguns precedentes processuais desta CMRI: Decisão nº 221/2020/CMRI, Decisão CMRI nº 373/2024/CMRI/CC/PR e Decisão CMRI nº 177/2023/CMRI/CC/PR. Por outro lado, orienta-se a cidadã que, caso entenda pertinente, requeira as informações diretamente ao órgão do judiciário que as detém no momento, que terá a devida competência para avaliar o seu pleito, haja vista a impossibilidade legal da Administração de intervir como ela deseja. Por fim, acerca do exposto, entende-se pelo indeferimento do recurso.

## **DECISÃO DA CMRI**

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da [Ata da 146ª Reunião Ordinária](#), por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo indeferimento quanto aos nomes dos ingredientes ativos, visto que a informação pleiteada está gravada com sigilo de justiça, de acordo com o que determina o art. 22 da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/08/2025, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 05/08/2025, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6819475** e o código CRC **820399BE** no site:  
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

Referência: Processo nº 00131.000014/2025-02

SEI nº 6819475